

## **PARECER JURÍDICO**

### **- PROJETO DE LEI N° 030/2025**

**- “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 355, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022, QUE “DISPÔE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E ESTABELECE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE PUGMIL – TO”, PARA INSTITUIR A LICENÇA-SAÚDE AOS CONSELHEIROS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**REQUERENTE** CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL – TOCANTINS

### **RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade e da viabilidade do Projeto de Lei nº 030/2025, de 01 de dezembro de 2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pugmil, que propõe alteração do art. 105 da Lei Municipal nº 355/2022, com o objetivo de instituir a licença-saúde aos Conselheiros Tutelares, disciplinando critérios, prazos, procedimentos e efeitos funcionais do afastamento.

Cumpre, pois, proceder à análise da constitucionalidade, da legalidade, da compatibilidade federativa, da coerência administrativa da norma e da regularidade do processo legislativo, verificando se o Projeto atende às exigências previstas na Constituição, nas leis federais de regência, na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Município de Pugmil.

APROVADO  
EM 04/12/2025  
Alessandro Ribeiro De Sá  
Frm: da Câmara Mun. de Pugmil-T0

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

❖ Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,  
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,  
CEP 77.016-002, Palmas - TO

É o relatório. Passa-se a opinar.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

A análise jurídica do Projeto de Lei 030/2025 impõe a verificação de sua compatibilidade com os princípios constitucionais, com a legislação infraconstitucional aplicável à matéria e com as normas específicas de organização administrativa.

A matéria versada pelo referido Projeto de Lei insere-se de modo claro na competência legislativa municipal assegurada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Outrossim, a Lei Orgânica de Pugmii reforça essa competência.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

**Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:**

(...)

**III – legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

**VII – organizar, nos limites da lei, a política administrativa de interesse local, especialmente no que pertence à saúde pública, educação e meio ambiente;**

**Art. 23. Compete ao município, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado:**

(...)

**III – manter programas sociais.**

**Art. 24. É de competência comum do município, do estado e da união:**

(...)

**XIII – dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao jovem, a pessoa com deficiência e ao idoso.**

A matéria é nitidamente de interesse local, pois envolve a organização e funcionamento do Conselho Tutelar, órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, cuja condução é municipal.

A iniciativa legislativa do Prefeito também é juridicamente adequada, considerando que se trata de norma que cria direitos funcionais, estabelece condições de afastamento remunerado e implica repercussões administrativas e financeiras.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

À luz do modelo constitucional, a disciplina de direitos, vantagens e afastamentos de agentes públicos, ainda que não enquadrados no regime estatutário comum, integra o núcleo de iniciativa reservada ao Executivo, por simetria ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal confirma essa compreensão ao estabelecer, no art. 27, XI, e no art. 40 do Regimento Interno da Câmara, que normas que impliquem impacto funcional ou financeiro exigem iniciativa/ sanção do Chefe do Executivo. Assim, a proposição legislativa respeita rigorosamente o processo legislativo e não apresenta vício formal ou usurpação de iniciativa.

Sob o ponto de vista material, observa-se que a proposta está alinhada aos princípios estruturantes da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.

A criação da licença-saúde atende ao dever estatal de proteção à saúde e à integridade física e mental dos agentes que exercem funções públicas essenciais, especialmente quando se considera que os Conselheiros Tutelares, conforme reiteradamente reconhecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), desempenham atribuições de elevada complexidade emocional e social, lidando com situações de risco, vulnerabilidade, abusos, violações e conflitos familiares.

O ECA, em seus arts. 131 a 140, determina que cabe ao Município assegurar as condições de funcionamento do Conselho Tutelar e fixar os direitos de seus membros, de modo que a ausência de previsão legal de afastamento por motivo de saúde constituía lacuna que comprometia tanto a proteção do agente quanto a regularidade do serviço prestado à população.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

A iniciativa municipal, portanto, é compatível com a finalidade do Estatuto, com o princípio da proteção integral e com a própria lógica do Sistema de Garantia de Direitos, que só funciona adequadamente se aqueles responsáveis por sua operacionalização tiverem condições reais de trabalho.

No âmbito financeiro e administrativo, o projeto também se revela razoável e proporcional. A previsão de concessão da licença mediante comprovação médica, com avaliação da Junta Médica Oficial do Município, demonstra respeito ao princípio da moralidade administrativa e impede abusos, garantindo, ao mesmo tempo, que o afastamento seja concedido quando realmente necessário.

A limitação temporal de 120 dias, prorrogáveis uma única vez pelo mesmo período, é compatível com modelos de licenças previstos na legislação funcional brasileira, inclusive no regime próprio dos servidores públicos, e não configura privilégio, mas simples garantia de preservação da saúde e continuidade do tratamento.

A previsão de integralidade remuneratória durante o afastamento é igualmente coerente, pois a licença é concedida em razão de incapacidade temporária gerada por enfermidade, situação que impossibilita o exercício das funções e que, portanto, não pode acarretar prejuízo material ao agente, sob pena de violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proteção social ao trabalhador.

A compatibilidade do projeto com a Lei Orgânica Municipal é plena, sobretudo porque a Lei Orgânica exige do Município a adoção de políticas de proteção às pessoas vulneráveis e o fortalecimento dos órgãos encarregados da defesa de direitos, o que inclui, logicamente, a garantia de condições mínimas aos Conselheiros Tutelares.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

⌚ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01, Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202, CEP 77.016-002, Palmas - TO

O art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, e o art. 3º estabelece como objetivos prioritários do Município a promoção do bem de todos e a preservação dos interesses coletivos.

O adequado funcionamento do Conselho Tutelar não é apenas interesse administrativo, mas imperativo jurídico vinculado à proteção de direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Portanto, uma legislação que previne interrupções arbitrárias, incapacidade laboral não assistida e comprometimento da atuação do Conselho está diretamente alinhada ao texto orgânico municipal.

Por fim, no que se refere ao Regimento Interno da Câmara Municipal, não há qualquer irregularidade procedural. A matéria tramita como projeto de lei ordinária, depende de deliberação do plenário e posterior sanção do Prefeito, seguindo exatamente o rito previsto nos arts. 40 e 41 do Regimento.

Não há invasão de competência legislativa interna nem afronta a limites regimentais. O dispositivo autorizando o Executivo a expedir decreto regulamentar está igualmente em consonância com o modelo constitucional de repartição de competências, pois cabe ao Prefeito disciplinar detalhes procedimentais, fluxos administrativos, padrões documentais e mecanismos de controle interno, aspectos estes que não dependem de lei formal.

Em síntese, o projeto é constitucional, legal, legítimo, coerente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, compatível com a Lei Orgânica de Pugmil e adequado ao interesse público municipal, reforçando a proteção social dos Conselheiros Tutelares e, por consequência, fortalecendo a rede de atendimento à infância e adolescência.

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,  
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,  
CEP 77.016-002, Palmas - TO

**João Antônio Fonseca Neto**

**OAB/TO 5271**

**Assessor Jurídico**

✉ joaofonseca.adv@hotmail.com

☎ 63 9 9247 1733

📍 Av. Teotônio Segurado, Quadra 501 Sul, Conjunto 01,  
Lote 06, Edifício Amazônia Center, 2º andar, Sala 202,  
CEP 77.016-002, Palmas - TO